



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.720081/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.677 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria PIS/PASEP E COFINS AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

BASE DE CALCULO. PIS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA E PASSAGEIROS. ISENÇÃO.

No regime de incidência não cumulativa do Pis e da Cofins, a receitas decorrentes do transporte internacional de cargas, auferidas pela empresa transportadora, pode ser excluída da base de cálculo das referidas contribuições, ainda que o transporte seja realizado em embarcação afretada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

BASE DE CALCULO. COFINS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA E PASSAGEIROS. ISENÇÃO.

No regime de incidência não cumulativa do Pis e da Cofins, a receitas decorrentes do transporte internacional de cargas, auferidas pela empresa transportadora, pode ser excluída da base de cálculo das referidas contribuições, ainda que o transporte seja realizado em embarcação afretada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto de relator.]

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 20/

08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES R

AMOS

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CSAR ALVES RAMOS (PRESIDENTE), ROBSON JOSE BAYERL, CLAUDIO MONROE MASSETTI, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI.

Relatório

Este vem ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que se aprecie Recurso Voluntário contra a decisão prolatada pela Respeitável 17^a Turma da I (Primeira) Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro neste processo que considerou improcedente a impugnação e manteve a cobrança do crédito tributário seu objeto.

Trata-se de Auto de Infração de Pis e de Cofins, referente ao período de 02/2008 a 12/2008, nos montantes seguintes:

PROGRAMA DA INTEGRAÇÃO SOCIAL	
Contribuição	R\$ 550.348,68
Mora Juros de	R\$ 128.299,88
Multa	R\$ 412.761,44
	R\$ 1.091.410,00

CONTRIBUIÇÃO P/FINANCIAMENTO S. SOCIAL	
Contribuição	R\$ 2.534.939,53
Mora Juros de	R\$ 590.957,30
Multa	R\$ 1.901.204,61
	R\$ 5.027.101,44

A decisão de 1^a Instância apresenta os argumentos da autuação e, em seguida, os da impugnação feita pelo contribuinte, *in verbis*:

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 208/212) relata o que se segue:

- a interessada tem por fim a exploração da Navegação Marítima de Cabotagem e Longo Curso, da Navegação Fluvial e

Lacustre, os serviços de agenciamento de navios, bem como os serviços de operador portuário e serviços de apoio marítimo, nos termos da legislação vigente, podendo praticar todas as operações previstas em Lei;

- não foram incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores contabilizados nas contas do razão nº 3.02.01.03.003 Transporte Internacional de Carga, e nº 3.02.01.03.002 Transporte Internacional de Carga – Importação, visto que a interessada considera-se beneficiária da isenção prevista no art. 14, inciso V, e parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

- a interessada não presta serviços de transporte de carga do país para o exterior, visto que segundo o exame das informações contidas no Conhecimento de Embarque Marítimo e no Contrato de Afretamento por espaço firmado pela Global com a Cia afretadora estrangeira, o transporte da carga é contratado pelo produtor/exportador nacional com Global mediante pagamento de frete que por sua vez, subcontrata a prestação de serviço de transporte através do afretamento de espaço em navio de bandeira estrangeira mediante pagamento de frete, ou seja, recebe de um lado e paga do outro;

- o legislador buscou estimular a exportação de serviços, a partir da contratação de transporte internacional por empresa tomadora domiciliada no exterior, e como consequência, a entrada de divisas no país;

A interessada foi cientificada em 21/03/2011 e apresentou impugnação em 19/04/2011 (fls.281/302) alegando em síntese que:

- o transporte contratado pode ser realizado por embarcação própria ou por embarcação de propriedade de terceiros, afretada pela transportadora;

- a DRJ RJ2 decidiu nos autos do processo administrativo nº 18471.000781/2008-17 que a empresa autuada caracteriza-se como transportadora, ainda que referido transporte seja realizado por embarcação afretada;

- as receitas auferidas pela impugnante e contabilizadas nas contas 3.02.01.03.03.003 e 3.02.01.03.002 tem natureza de frete decorrente do transporte internacional de cargas;

- a MP 2.158-35 revogou o art. 7º da LC 70/91, a LC nº 85/96, o art. 5º da Lei 7.714/88, a Lei 9.004/95 e o art. 4º da Lei 9.715/99;

- a MP 2.158-35 em seu art. 14, inciso V prevê a isenção para a receita do transporte internacional de cargas ou passageiros não condicionando à equiparação da operação a uma exportação de serviços ou a qualquer ingresso de divisas;

- os julgados colacionados no Termo de Constatação referem-se a períodos anteriores a vigência da MP 1.858-6/99;

- as leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 ressalvam que as receitas isentas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS;

A interessada cita acórdãos e as Soluções de Consulta nº 18 e nº 19 da DISIT da 10ª RF, as de nº 232 e nº 53 da DISIT da 9ª RF e a de nº 397 da DISIT da 8ª RF que corroboram o seu entendimento.

Para os julgadores de 1ª instância o crédito tributário em questão foi apurado considerando os valores de receitas provenientes de transporte de mercadorias realizado em embarcações de terceiros, afretados pelo contribuinte. E que, na visão da autoridade lançadora, essa receita não está abrangida pela isenção, pois ela é fruto de comercialização do direito de frete contratado, quando deveria se originar da atividade de transporte internacional realizado pela empresa para justificar a isenção. E no entendimento desses julgadores, o contribuinte afirma que essa Receita é isenta nos termos do inciso V do artigo 14 da MP n. 2.158-35, de 2001, e que os afretamentos de embarcações são modalidade de transporte e que os conhecimentos por elas emitidos são real contrato de transporte e que eles comprovam a condição do contribuinte ser a transportadora dos bens neles relacionados.

Os Julgadores de 1ª Instância concluíram que os afretamentos realizados pelo contribuinte não a descaracterizam como transportadora, afastando uma das afirmações constante da autuação fiscal.

Além disso, concordam com o impugnante de que a isenção (do inciso V do artigo 14 da MP n. 2.158-35, de 2001) está em vigor e que ela não se confunde com a prevista no inciso III do mesmo artigo. Portanto, não é exigível que o tomador do serviço [do inciso V] seja pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, nem se requer especificamente o ingresso de divisas como meio de pagamento, sendo suficiente que o transporte se realize em rota internacional. Com essa conclusão, afastam outra das afirmações que justificaram a autuação fiscal.

Em seguida, interpretam que o contribuinte, por estar no regime de não cumulatividade dessas contribuições, está adstrito ao que estabelecem as Lei n. 10.833, de 2003 e à Lei n. 10.637, de 2002. Desenvolvem seu argumento apreciando o artigo 5º dessa Lei e o artigo 6º daquela Lei, que explicitam as não incidências para essas contribuições.

Lei n. 10637, de 2002:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

~~*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;*~~

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Lei n. 10.833, de 2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

~~*II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;*~~
II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Ao final, resumem seu entendimento nos seguintes termos:

Os dispositivos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já transcritos, ao contrário da MP 2.158-35/2001, não preveem isenção para a atividade de transporte internacional. Por certo, contudo, que a atividade de transporte de cargas caracteriza-se como prestação de serviço, sendo necessário, portanto, examinar se as receitas auferidas pela autuada se enquadram na regra geral contida no inciso II dos artigos 5º da Lei 10.637/2002 e 6º da Lei 10.833/2003, aplicáveis às empresas prestadoras de serviços em geral (prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas).

Referidos dispositivos explicitam dois elementos cuja presença cumulativa caracteriza a hipótese de não-incidência das contribuições, quais sejam, a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e o pagamento em moeda conversível (até abril de 2004) ou o ingresso de divisas quando do pagamento (a partir de maio de 2004). Neste caso, a exoneração da incidência dos tributos pretendeu incentivar as operações de prestação de serviços a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior que possam, de forma eficaz, reforçar as divisas nacionais, sendo irrelevante aqui o itinerário do transporte realizado. Tais operações seriam somente aquelas cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas, e por consequência, capazes de repercutir sobre as Transações Correntes do Balanço de Pagamentos do País o que não ocorreu no caso em questão, já que a interessada foi contratada por empresa domiciliada no Brasil.

Concluem pela improcedência da impugnação e prolatam a seguinte Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA.

No regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS, as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas, auferidas pelas empresas transportadoras, devem ser excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, ainda que o transporte seja realizado em embarcação afretada. Considera-se transportadora a empresa emissora do conhecimento de embarque.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

As contribuições para o PIS e a COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativo não incidem sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte desde que o serviço seja prestado para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA.

No regime de incidência cumulativa do PIS e da COFINS, as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas, auferidas pelas empresas transportadoras, devem ser excluídas da base de cálculo das referidas contribuições, ainda que o transporte seja realizado em embarcação afretada. Considera-se transportadora a empresa emissora do conhecimento de embarque.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXPORTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

As contribuições para o PIS e a COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativo não incidem sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte desde que o serviço seja prestado para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País.

Cientificada dessa decisão, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário onde elenca os seguintes argumentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por JULIO CESAR ALVES R AMOS

Impresso em 12/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- O procedimento adotado pelo contribuinte para as receitas em questão está consoante com o que prescreve para a isenção prevista no inciso V e § 1º do artigo 14 da ME n. 2.158-35, de 2001, c/c § 3º do artigo 1º da Lei n. 10.637, de 2002, e § 3º do art. 1º da Lei n. 10.833, de 2003, o que justifica considerar improcedente o auto de infração.
- A decisão da Delegacia de Julgamento modificou o fundamento jurídico do lançamento ao afirmar que a isenção relativa às receitas decorrentes de transporte internacional de carga (artigo 14, V e § 1º da MP n.º 2.158-35, de 2001) não seria aplicável ao Pis e à Cofins devidos na modalidade não cumulativa, de que tratam as Leis n. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e que tal afirmação não consta das razões e motivação do Auto de Infração. Propõe que seja considerada nula a parte da decisão de 1ª Instância que mantém o lançamento com base nesses novos fundamentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA Relator

Entendo que razão não assiste à Respeitável Turma de Julgamento quando interpreta que a isenção prevista no inciso V e § 1º do artigo 14 da MP n. 2.158-35, de 2001, não pode ser usufruída por pessoas submetidas ao regime não cumulativo do Pis e da Cofins das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2001. A isenção não é subjetiva e não há restrições legais que impeçam o contribuinte neste caso de considera-las assim.

Nesse sentido já houve pronunciamento em Solução de Consulta, conforme ementado a seguir:

Solução de Consulta SRRF 9ª RF DISIT n. 53, de 03 de abril de 2003.

Assunto: Contribuição para o Pis/PASEP:

Ementa: Permanece em vigor a isenção da Contribuição ao Pis/Pasep sobre receitas auferidas em razão do transporte internacional de cargas. Dispositivos legais: MP n. 2.158-35/2001, artigo 14, inciso V, e Lei n. 10.637/2002, artigo 1º, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Pis/Pasep

Ementa: O creditamento previsto no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.637/2002, condiciona-se à fabricação de produtos destinados aos serviços prestados. Dispositivos legais: Lei n. 10.637/2002, artigo 1º, inciso II. Ato Declaratório Interpretativo n. 2/2003, art. 1º.

(DISIT 9ª Região, Chefe : Marco Antônio Ferreira Possetti, em 03/04/2003, DOU S.I de 08/05/2003, p. 19)

Solução de Consulta SRRF 9ª RF DISIT n. 232, de 09 de setembro de 2004.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

Ementa: A isenção de Cofins relativa às receitas auferidas em razão do transporte internacional de cargas alcança as pessoas jurídicas submetidas à sistemática de cobrança não cumulativa. As vendas efetuadas com isenção não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Dispositivos legais: MP n. 2.158-35/2001, artigo 14, inciso V, e Lei n. 10.833/2003, artigos 1º, § 3º, I, 3º, II e § 3º, II; MP n. 206/2004, artigo 16.

(DISIT 9ª Região, Chefe : Marco Antônio Ferreira Possetti, em 09/09/2004, DOU S.I de 05/10/2004, p. 25)

Ademais, o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei n. 10.637, de 2002, e o inciso I do § 3º do artigo 1º da Lei n. 10.833, de 2003, facultam o contribuinte de não incluir na base de cálculo dessas contribuições as receitas decorrentes de saídas isentas.

Concordo com o recorrente quando expõe que os Eminentíssimos Julgadores de 1ª Instância acresceram aspecto que o autuante não explicitou em sua justificativa. Caso a autoridade fiscal desejasse alegar que o contribuinte não faria jus à isenção em questão por que ela seria aplicável aos contribuintes submetidos ao regime não cumulativo dessas contribuições deveria tê-lo feito com clareza, sem obscuridade ou ambiguidade.

Tendo em vista que a Decisão de 1ª Instância afastou os demais argumentos da autuação fiscal, entendo que se deva declarar improcedente o Auto de Infração e acolher o Recurso Voluntário.

Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Processo nº 11052.720081/2011-30
Acórdão n.º **3401-002.677**

S3-C4T1
Fl. 386

CÓPIA